# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206897 - SP (2026/0097500-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CAIQUE MOREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO SILÊNCIO. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por crime do art. 157, § 3º, c/c art. 29, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastou a utilização do direito ao silêncio em prejuízo do réu e reconheceu materialidade e autoria a partir da convergência de relatórios investigativos, laudos, prova oral, informações anônimas posteriormente corroboradas por diligências, imagens de monitoramento, similitude visual e depoimentos dos agentes responsáveis pelas investigações, consignando que a baixa definição das imagens e a ausência de perícia de reconhecimento facial não retiram, no contexto global, a suficiência do acervo. 3. *As decisões anteriores*. O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, alegou violação aos arts. 186, parágrafo único, e 386, V e VII, do CPP, postulando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal culposa. A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ). Na decisão monocrática ora agravada, concluiu-se pela necessidade de revolvimento probatório para acolher as teses defensivas, inclusive quanto à desclassificação.

## II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a insurgência reclama mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou verdadeiro reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se houve violação ao direito ao silêncio (CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186, parágrafo único); (iii) saber se é possível, na via especial, absolver com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP sem revolver provas; (iv) saber se a

Documento eletrônico VDA61091400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a7a2fa3b-ed34-4a14-aad1-bccc50636a1f

referência à Súmula n. 610/STF foi indevida como elemento de autoria, em vez de qualificar a consumação do latrocínio; (v) saber se é viável a desclassificação para lesão corporal culposa sem reexaminar a dinâmica fática; e (vi) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

## III. Razões de decidir

5. A pretensão defensiva demanda atribuir peso probatório diverso aos elementos considerados convergentes pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. A revaloração jurídica é admissível apenas quando preservada integralmente a moldura fática fixada na origem; discutir a suficiência, a credibilidade ou a função corroborativa de imagens, relatos e depoimentos configura reexame de provas. 7. Não há violação ao direito ao silêncio (CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186, parágrafo único), pois o acórdão estadual afastou expressamente qualquer utilização do silêncio em desfavor do réu e manteve a condenação com base em elementos independentes. 8. A absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP exigiria nova avaliação da suficiência probatória e da participação do agente, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ, sobretudo quando ambas as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria sob contraditório. 9. As informações anônimas não foram utilizadas isoladamente como prova, mas como ponto de partida para diligências posteriormente cotejadas com dados objetivos; infirmar essa corroboração pressupõe novo exame das provas. 10. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela investigação não são juridicamente inválidos e se submetem à persuasão racional prevista no art. 155 do CPP; a valoração feita pelas instâncias ordinárias não pode ser substituída na via especial. 11. A Súmula n. 610/STF versa sobre a consumação do latrocínio e não serve como regra de demonstração da autoria; o acórdão recorrido utilizou o verbete apenas para qualificar juridicamente a infração após reconhecer a autoria. 12. A desclassificação para lesão corporal culposa exigiria reexaminar a dinâmica criminosa (propósito patrimonial, subtração ou tentativa, nexo entre violência e resultado morte, concurso de agentes), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 13. Ausente flagrante ilegalidade perceptível de plano, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXIII, LIV e LV; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 186, parágrafo único, e 386, V e VII; CP, art. 157, § 3º, e art. 29, caput; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, II, "a", e 258; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 610

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.214.599/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.175.349/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.028.151/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.161.754/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.320.678/SP, Quinta Turma, j. 07.05.2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA61091400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a7a2fa3b-ed34-4a14-aad1-bccc50636a1f**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA61091400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a7a2fa3b-ed34-4a14-aad1-bccc50636a1f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206897 - SP (2026/0097500-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | CAIQUE MOREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO SILÊNCIO. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ. 2. *Fato relevante*. Condenação por crime do art. 157, § 3º, c/c art. 29, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem manteve a condenação, afastou a utilização do direito ao silêncio em prejuízo do réu e reconheceu materialidade e autoria a partir da convergência de relatórios investigativos, laudos, prova oral, informações anônimas posteriormente corroboradas por diligências, imagens de monitoramento, similitude visual e depoimentos dos agentes responsáveis pelas investigações, consignando que a baixa definição das imagens e a ausência de perícia de reconhecimento facial não retiram, no contexto global, a suficiência do acervo. 3. *As decisões anteriores*. O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, alegou violação aos arts. 186, parágrafo único, e 386, V e VII, do CPP, postulando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, desclassificação para lesão corporal culposa. A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o especial por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ). Na decisão monocrática ora agravada, concluiu-se pela necessidade de revolvimento probatório para acolher as teses defensivas, inclusive quanto à desclassificação.

Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720

## II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a insurgência reclama mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou verdadeiro reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se houve violação ao direito ao silêncio (CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186, parágrafo único); (iii) saber se é possível, na via especial, absolver com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP sem revolver provas; (iv) saber se a referência à Súmula n. 610/STF foi indevida como elemento de autoria, em vez de qualificar a consumação do latrocínio; (v) saber se é viável a desclassificação para lesão corporal culposa sem reexaminar a dinâmica fática; e (vi) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

## III. Razões de decidir

5. A pretensão defensiva demanda atribuir peso probatório diverso aos elementos considerados convergentes pelo Tribunal de origem, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. A revaloração jurídica é admissível apenas quando preservada integralmente a moldura fática fixada na origem; discutir a suficiência, a credibilidade ou a função corroborativa de imagens, relatos e depoimentos configura reexame de provas. 7. Não há violação ao direito ao silêncio (CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186, parágrafo único), pois o acórdão estadual afastou expressamente qualquer utilização do silêncio em desfavor do réu e manteve a condenação com base em elementos independentes. 8. A absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP exigiria nova avaliação da suficiência probatória e da participação do agente, providência que esbarra na Súmula n. 7/STJ, sobretudo quando ambas as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria sob contraditório. 9. As informações anônimas não foram utilizadas isoladamente como prova, mas como ponto de partida para diligências posteriormente cotejadas com dados objetivos; infirmar essa corroboração pressupõe novo exame das provas. 10. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela investigação não são juridicamente inválidos e se submetem à persuasão racional prevista no art. 155 do CPP; a valoração feita pelas instâncias ordinárias não pode ser substituída na via especial. 11. A Súmula n. 610/STF versa sobre a consumação do latrocínio e não serve como regra de demonstração da autoria; o acórdão recorrido utilizou o verbete apenas para qualificar juridicamente a infração após reconhecer a autoria. 12. A desclassificação para lesão corporal culposa exigiria reexaminar a dinâmica criminosa (propósito patrimonial, subtração ou tentativa, nexo entre violência e resultado morte, concurso de agentes), o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 13. Ausente flagrante ilegalidade perceptível de plano, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

## IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

CF/1988, art. 5º, LXIII, LIV e LV; CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 155, 186, parágrafo único, e 386, V e VII; CP, art. 157, § 3º, e art. 29, caput; RISTJ, arts. 253, parágrafo único, II, "a", e 258; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 610

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no AREsp 3.214.599/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.175.349/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.028.151/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.161.754/BA, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 09.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.320.678/SP, Quinta Turma, j. 07.05.2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIQUE MOREIRA DE LIMA contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno desta Corte. .

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 11 (onze) dias-multa. Segundo consta dos autos, em 4/7/2024, na Rodovia dos Imigrantes, na Capital paulista, o recorrente, conhecido pela alcunha "Gato Preto", agindo em unidade de desígnios com o corréu Guilherme Lima Gonçalves, participou da subtração de bens da vítima, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, sobrevindo o resultado morte (e-STJ fls. 261/272).

Interposta apelação, a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a condenação. A Corte estadual afastou a alegação de que o exercício do direito ao silêncio teria sido valorado em prejuízo do réu e considerou suficientemente demonstradas materialidade e autoria pela conjugação dos elementos colhidos nos autos, notadamente relatórios investigativos, laudos, prova oral, informações inicialmente recebidas de forma anônima posteriormente submetidas a diligências de corroboração, imagens de monitoramento, similitude visual e depoimentos dos agentes responsáveis pelas investigações. Consignou, ainda, que a baixa definição das imagens e a inexistência de perícia de reconhecimento

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

facial não retirariam, no contexto probatório global, a suficiência do acervo (e-STJ fls. 382/394).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação aos arts. 186, parágrafo único, e 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Sustentou que, uma vez afastada a consideração negativa do silêncio do acusado, o restante do acervo não seria suficiente à demonstração segura da autoria. Questionou a força probatória das imagens de monitoramento, a inexistência de perícia de reconhecimento facial e a utilização das informações anônimas que deram início às diligências. Pleiteou a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para lesão corporal culposa (e-STJ fls. 403/435).

A Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial por entender que a modificação da conclusão acerca da suficiência da prova e da participação do recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. (e-STJ fls. 444/445).

A defesa interpôs agravo em recurso especial, sustentando que não pretendia renovar a apreciação das provas, mas proceder à revaloração jurídica de premissas já reconhecidas no acórdão estadual. Argumentou que seria possível aferir, sem novo exame do acervo, a insuficiência dos elementos remanescentes após o afastamento da consideração desfavorável do silêncio do réu. Invocou, nesse sentido, precedentes relativos à possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos. (e-STJ fls. 451/457).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões ao agravo, pugnando por seu não conhecimento. Reiterou a incidência da Súmula n. 7/STJ e acrescentou que a insurgência não afastaria todos os fundamentos independentes empregados pelo acórdão recorrido, invocando, ainda, a Súmula n. 283/STF. (e-STJ fls. 462/463).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. Consignou que a alegação de que a controvérsia prescindiria de revolvimento probatório não seria suficiente para superar o óbice, porque o acolhimento das teses defensivas pressuporia nova apreciação da suficiência dos elementos utilizados pelas instâncias ordinárias para sustentar a condenação. (e-STJ fls. 486/488).

Na decisão monocrática ora agravada, conheceu-se do agravo para examinar o recurso especial, mas concluiu-se pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Assentou-se que o

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

Tribunal local não mantivera a condenação pelo exercício do direito ao silêncio, tendo expressamente afastado qualquer utilização dessa garantia constitucional em desfavor do réu. Registrou-se que a pretensão defensiva exigiria reexaminar a força dos depoimentos policiais, a aptidão das imagens de monitoramento, a relevância das informações anônimas posteriormente corroboradas, a similitude visual e a conexão do recorrente com a dinâmica criminosa. A decisão consignou, ainda, que eventual desclassificação para lesão corporal culposa reclamaria nova apreciação da própria dinâmica do fato, da subtração, do nexo entre a violência e o resultado morte e da atuação em concurso de agentes. (e-STJ fls. 490/495).

No presente agravo regimental, a defesa insiste na tese de que não se pretende simples reexame probatório, mas apenas revaloração jurídica do quadro expressamente delineado pelo acórdão recorrido. Sustenta que a condenação remanesceu fundada em elementos que considera frágeis: informações anônimas, comparação informal de imagens, registros visuais de baixa definição, ausência de perícia de reconhecimento facial e depoimentos policiais. Argumenta que a referência à Súmula n. 610/STF pressupõe demonstração prévia da autoria, precisamente o ponto controvertido. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido, com a absolvição nos termos do art. 386, V ou VII, do CPP. (e-STJ fls. 506/514).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

As razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que devem ser integralmente mantidos.

A questão central reside em delimitar se a pretensão deduzida pela defesa reclama mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, providência admissível em recurso especial, ou verdadeira nova valoração do conjunto probatório, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, a segunda hipótese é inequívoca.

A Súmula n. 7 desta Corte dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O enunciado preserva a própria arquitetura constitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça: ao recurso especial cabe uniformizar a interpretação da legislação federal, não funcionar como terceira instância

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

ordinária destinada à substituição do juízo de convencimento formado, com base na prova, pelas instâncias soberanas.

Não se ignora que a jurisprudência admite a revaloração jurídica quando os fatos relevantes estão definitivamente assentados e a discussão se limita às consequências jurídicas que deles decorrem. Essa possibilidade, todavia, pressupõe que a moldura factual seja integralmente preservada. Não é o que ocorre.

A tese defensiva demanda que esta Corte atribua peso probatório diverso aos elementos sobre os quais o Tribunal de origem construiu sua conclusão acerca da autoria.

A distinção é decisiva.

Revalorar juridicamente determinado fato significa aceitar integralmente a realidade fática estabelecida na origem e discutir somente sua qualificação normativa. Diversamente, afirmar que uma informação policial não possui suficiente força corroborativa, que determinada imagem não permite inferência segura, que a similitude visual é insuficiente, que os depoimentos dos investigadores não merecem o peso atribuído pelo órgão julgador ou que a convergência desses elementos não supera a dúvida razoável significa reexaminar a capacidade persuasiva da prova - e esta atividade encontra-se fora dos limites do recurso especial, por força da aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.214.599/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.175.349/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.028.151/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.

No caso, o acórdão estadual não se limitou a reproduzir uma notícia anônima nem manteve a condenação com base exclusivamente em imagens de baixa resolução. A Corte local afirmou expressamente existir convergência de elementos distintos, entre eles informações recebidas durante a investigação e posteriormente cotejadas com diligências policiais, imagens de monitoramento, comparação com registros fotográficos, relatórios investigativos, prova oral e depoimentos dos agentes que participaram da apuração. Também consignou que, embora as imagens apresentassem limitações técnicas e não tivesse sido realizada perícia de reconhecimento facial, tais circunstâncias não retiravam a suficiência do conjunto quando apreciado globalmente. (e-STJ fls. 382/400).

A decisão agravada foi precisa ao reconhecer que, para acolher a insurgência, seria necessário concluir que esses elementos, embora reputados convergentes pelo

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

Tribunal local, não possuiriam força suficiente à formação do juízo condenatório. Isso não é subsunção, é reapreciação de prova.

Também não procede a alegação de que, afastada a consideração negativa do silêncio do acusado, haveria necessariamente esvaziamento da fundamentação condenatória.

O direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e concretizado pelo art. 186, parágrafo único, do CPP, é garantia fundamental e não pode ser utilizado como indício de culpabilidade, tampouco autoriza qualquer inversão do ônus da prova. Nesse ponto, não há divergência.

A própria Corte estadual reconheceu a premissa e afastou expressamente qualquer possibilidade de utilização do silêncio em prejuízo do réu. A condenação foi mantida porque, eliminada essa referência, o Tribunal reputou subsistentes elementos independentes capazes de demonstrar materialidade e autoria. (e-STJ fls. 382/400).

Não se verifica, portanto, violação direta ao art. 186, parágrafo único, do CPP.

O argumento defensivo somente poderia prosperar se esta Corte concluísse que, sem o silêncio, os demais elementos seriam insuficientes, mas essa conclusão exige exatamente aquilo que a Súmula n. 7/STJ impede: mensurar novamente a força de cada prova, confrontá-las entre si e formular novo juízo acerca de sua suficiência global.

Há relevante diferença entre expurgar fundamento juridicamente inválido e, a partir disso, reconhecer automaticamente ausência de prova.

O Tribunal de origem fez a primeira operação, mas rejeitou a segunda, porque entendeu existir acervo autônomo suficiente, substituir essa conclusão pela defendida no recurso especial significaria novo julgamento da matéria probatória.

As objeções referentes à qualidade das imagens tampouco afastam a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão reconheceu expressamente que os registros visuais apresentavam limitações e que não houve perícia técnica de reconhecimento facial. Portanto, tais circunstâncias não foram ignoradas nem presumidas em sentido contrário.

Apesar delas, o Tribunal estadual concluiu que as imagens desempenhavam função corroborativa quando consideradas juntamente com os demais elementos do processo.

Novamente, para acolher a tese de que as imagens seriam imprestáveis ou destituídas de qualquer eficácia corroborativa, seria necessário examiná-las novamente e

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

compará-las aos demais dados dos autos. A própria formulação da tese demonstra sua natureza probatória.

O mesmo vale para as informações inicialmente recebidas de forma anônima.

Uma notícia anônima isolada não constitui, evidentemente, prova judicial suficiente à condenação. Contudo, o acórdão não lhe atribuiu essa função.

Segundo o que foi registrado pela Corte estadual, as informações serviram como ponto de partida para diligências investigativas posteriormente confrontadas com dados objetivos. O valor atribuído a elas resultou justamente de sua alegada correspondência com outros elementos obtidos ao longo da investigação e da instrução.

Para concluir que não houve efetiva corroboração, seria indispensável rever o resultado dessas diligências e a relação que o Tribunal estabeleceu entre os diferentes elementos. Mais uma vez, incidência direta da Súmula n. 7/STJ.

Tampouco é possível desconsiderar, em abstrato, a prova oral produzida pelos agentes responsáveis pela investigação.

O processo penal brasileiro não contém regra de incapacidade testemunhal dos agentes públicos responsáveis pela investigação. Seus depoimentos submetem-se ao mesmo sistema de persuasão racional previsto no art. 155 do CPP, cabendo ao julgador aferir sua consistência, coerência e correspondência com os demais elementos do processo.

No caso, o Tribunal local não lhes atribuiu validade automática decorrente da condição funcional, mas os considerou harmônicos com os registros objetivos obtidos na investigação. Afastar essa conclusão exigiria avaliar novamente a credibilidade, o conteúdo e a correspondência dos depoimentos com as demais provas, incidindo, uma vez mais, o óbice sumular.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a pretensão absolutória fundada em alegada insuficiência probatória, quando as instâncias ordinárias reconhecem autoria e materialidade com fundamento em conjunto de elementos produzidos sob contraditório, não pode ser acolhida em recurso especial sem afronta à Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 386, VII, DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO E PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

> INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao art. 386, VII, do CPP por insuficiência de provas; e (ii) é possível, na via especial, revalorar o conjunto probatório para absolver o Recorrente, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O acórdão de origem demonstrou, de forma fundamentada, a materialidade e a autoria com base em prova válida submetida ao contraditório, notadamente laudo psicológico e depoimentos da vítima e de sua genitora, suficientes para a condenação por estupro de vulnerável.
>
> 4. A pretensão absolutória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
>
> 5. Inviável a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois o conjunto probatório é coeso e aponta de modo seguro para a responsabilidade penal do Recorrente, afastando a hipótese do art. 386, VII, do CPP.
>
> 6. Ausente demonstração de ofensa ao art. 386, VII, do CPP, uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, reconheceu a prática do crime do art. 217-A do CP com base em elementos idôneos.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 3.161.754/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

A propósito, esta Corte já consignou que, ao pretender afastar a incidência do referido verbete mediante alegação de mera revaloração, incumbe à parte demonstrar que os fatos tal como expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, sem qualquer alteração de seu conteúdo ou de seu significado probatório, conduzem necessariamente a solução jurídica diversa. Tal orientação foi assentada, entre outros, no AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024.

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

Não basta, portanto, denominar a insurgência de “revaloração”. O que define a incidência da Súmula n. 7/STJ é a natureza da operação jurisdicional necessária para acolher o pedido. Aqui, tal operação é inequivocamente probatória.

A defesa afirma, ainda, que a referência à Súmula n. 610 do Supremo Tribunal Federal não resolve a controvérsia sobre autoria.

Nesse aspecto específico, a premissa defensiva é correta, mas não conduz ao provimento do recurso.

A Súmula n. 610/STF estabelece que há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não se realize a subtração dos bens da vítima. O enunciado diz respeito à consumação do delito complexo e não constitui regra de demonstração da autoria.

O acórdão recorrido, contudo, não utilizou o verbete como substituto da prova de participação do agravante.

Primeiro reconheceu a autoria mediante os elementos que descreveu; somente depois fez referência à Súmula n. 610/STF para qualificar juridicamente a infração como latrocínio consumado. Não há, portanto, circularidade argumentativa.

A Súmula n. 610/STF não foi utilizada para provar quem praticou o delito, mas para definir a consumação da figura típica a partir da dinâmica previamente reconhecida.

A pretensão de absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do CPP está diretamente submetida ao mesmo obstáculo.

O art. 386, V, autoriza a absolvição quando não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; o inciso VII, quando não existir prova suficiente para a condenação. Determinar se há ou não prova de participação ou se o conjunto probatório ultrapassa o limiar necessário à condenação pressupõe, ordinariamente, avaliação da prova.

No caso, ambas as instâncias ordinárias concluíram afirmativamente acerca da autoria. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reapreciar imagens, refazer comparações visuais, medir a credibilidade dos agentes investigadores ou reconstruir a inferência probatória para decidir se subsiste dúvida suficiente à absolvição.

A ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, garantidos pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, asseguram ao acusado o direito de impugnar a

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

prova e obter pronunciamento jurisdicional fundamentado. Não transformam, contudo, o recurso especial em terceira apelação.

A observância dos limites cognitivos do recurso especial também representa garantia constitucional de racionalidade do sistema recursal e de segurança jurídica.

Pela mesma razão, inviável eventual desclassificação para lesão corporal culposa. Como corretamente registrado na decisão monocrática, para chegar a essa conclusão seria necessário reexaminar a própria dinâmica criminosa: se houve propósito patrimonial, se existiu subtração ou tentativa de subtração, qual o vínculo entre a violência e o resultado morte, qual a participação do agravante e em que termos ocorreu o concurso de agentes.

Não há, nesse ponto, simples discussão abstrata sobre os limites normativos entre o art. 129 e o art. 157, § 3º, II, do Código Penal.

O que se pretende é alterar a reconstrução concreta do episódio criminoso e tal providência encontra obstáculo intransponível na Súmula n. 7/STJ.

A decisão agravada também consignou não haver flagrante ilegalidade que justificasse atuação excepcional de ofício, e o registro merece ser mantido.

O acórdão estadual afastou expressamente qualquer utilização do silêncio como elemento incriminador; reconheceu a existência de múltiplas fontes de prova; examinou as objeções defensivas acerca da ausência de perícia facial e da qualidade das imagens; e apresentou as razões pelas quais considerou o acervo suficiente para manter a condenação.

Não se verifica condenação fundada exclusivamente em denúncia anônima, tampouco condenação baseada unicamente em reconhecimento fotográfico informal.

O que há, de acordo com o Tribunal de origem, é juízo probatório formado a partir da conjugação de vários elementos, cuja revisão, para concluir em sentido absolutório, somente seria possível mediante novo exame da prova.

Em consequência, inexistem elementos que justifiquem a concessão de *habeas corpus* de ofício, providência excepcional reservada às hipóteses de ilegalidade patente, perceptível de imediato, sem necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, mantendo integralmente a decisão que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ,

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61091395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51**
**Código de Controle do Documento: 371bf2c7-61cc-4dc7-b5c2-ce146040a720**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0097500-9

**AgRg no AREsp 3.206.897 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00270882320248260050 15254377620248260050 15254533020248260050
270882320248260050 27088232024826005015254377620248260050

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIQUE MOREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| CORRÉU | : | GUILHERME LIMA GONCALVES |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIQUE MOREIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:28**
**Código de Controle do Documento: 7CE4C51F-A196-47BC-889B-280D82EA4A80**